



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 103, DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que Modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante.

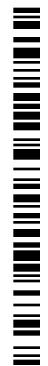
**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati

**RELATOR:** Senador Ricardo Ferraço

13 de Novembro de 2018

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que *modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante.*

SF/18193.99748-28

Relator: Senador **RICARDO FERRACO**

### I – RELATÓRIO

Em exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que, altera a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de dar nova disciplina sobre a proteção da empregada gestante e da lactante, quando do exercício de sua atividade em ambiente de trabalho insalubre.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

No Senado Federal, quando a matéria foi debatida durante a tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que deu origem a Lei nº 13.467, de 2017, houve um compromisso assumido pelo Líder do Governo, no sentido de que a matéria fosse aprovada nos mesmos termos da Câmara dos Deputados, para que não houvesse mais atraso na sua aprovação.

O texto apresentado coincide com o proposto pelo Poder Executivo e promove alterações na redação do caput e do § 2º, além de incluir os §§ 3º e 4º ao art. 394-A da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), buscando garantir o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro. Ao mesmo tempo se permite que, nos casos de atividades insalubres em grau médio e mínimo, o trabalho possa ser realizado pela mulher quando esta, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que autorize sua permanência no exercício das atividades.

Já no que tange ao exercício de atividades insalubres por mulheres lactantes, propõe-se que a mulher seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o seu afastamento durante o período de lactação.

Após ser analisada por esta Comissão de Assuntos Econômicos, a proposta será objeto de deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Sociais, cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE discutir e votar proposições que disponham sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, como neste caso, por despacho do Presidente.

No mérito, não há reparos a fazer, pois a proposição, ao promover modificações no *caput* e no § 2º, além de incluir os §§ 3º e 4º ao art. 394-A da CLT, visa a assegurar o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro, como também permitir-lhe, nos casos de atividades insalubres em grau médio e mínimo, que elas possam ser exercidas por ela, desde que, por sua livre iniciativa, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança autorizando sua permanência no exercício das atividades.

Ao par disso, no que tange ao exercício de atividades insalubres por mulheres lactantes, igualmente louvável a proposta de que a mulher seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o seu afastamento durante o período de lactação.

Alterações como essas são importantes para, além de preservar a saúde e a integridade da trabalhadora, evitar sua discriminação em locais com atividades insalubres, o que poderia afetar a sua empregabilidade, principalmente quando se tratar de mulher em idade reprodutiva.

SF/18193.99748-28

A medida, portanto, atinge dois grandes objetivos: assegurar a saúde da mulher e a sua empregabilidade, especialmente em atividades ligadas à área de saúde.

Nossa posição, favorável às mudanças propostas pelo presente projeto de lei, reflete nossa disposição de seu acolhimento, ainda quando da tramitação, nesta Comissão, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017, que deu origem a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Com efeito, em que pese nossa convicção pelo necessário aperfeiçoamento das leis trabalhistas, pautada pelo binômio flexibilização e proteção, não podemos estar alheios às críticas construtivas então apresentadas ao projeto pelos participantes das audiências públicas que realizamos, pelos representantes sindicais que recebemos e pelas emendas apresentadas pelas Senhoras Senadoras e Senhores Senadores a esta Comissão.

À época, concertamos junto ao Poder Executivo que alguns itens da proposta em tela deveriam ser vetados, para que fossem aprimorados por meio da edição de medida provisória que contemplasse, ao mesmo tempo, o intuito do projeto aprovado na Câmara dos Deputados e o dever de proteção externado por muitos parlamentares. Um dos pontos do projeto que compuseram este entendimento institucional foi o tratamento a ser dado à gestante e à lactante em ambiente de trabalho insalubre

Entendemos que há uma demanda legítima a favor da mudança do texto proposto e aprovado constante do PLC 38, de 2017, por parte de médicas e enfermeiras do setor de saúde, que desejam ter a opção de trabalhar nestas situações. Por isso, reconhecemos que a manutenção da redação do *caput* e do § 2º, além da inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 394-A da CLT, proposta originalmente pelo PLC nº 38, de 2017, implica abrir espaço para abusos contra mulheres menos esclarecidas, com menor poder de barganha e em ambientes mais insalubres e desprotegidos do que os hospitalares.

Assim, não há o que obstar em relação ao mérito da proposta em análise, sendo plausível que esta Comissão dê prosseguimento à sua tramitação.



### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18193.99748-28

# **ADENDO AO PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que *modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

## **I – RELATÓRIO**

Apresentei relatório ao PLS nº 230, de 2018, na reunião de 6 de novembro de 2018.

Adito o relatório para analisar a Emenda nº 1 apresentada após a reunião, pela Senadora Vanessa Grazziotin.

## **II – ANÁLISE**

A Emenda nº 1 trata de tema que já foi exaustivamente discutido no relatório apresentado sobre a matéria. A emenda apresentada entra em conflito com o escopo e o objeto da proposta atual ao tentar restabelecer redação de lei que foi revogada após a aprovação das recentes alterações na legislação trabalhista.

Como descrito em nosso relatório, as modificações no *caput* e no § 2º, além da inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 394-A da CLT, visam assegurar o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro, como também permitir-lhe, nos casos de atividades insalubres em grau médio e mínimo, que elas possam ser exercidas por ela, desde que, por sua livre iniciativa,

apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança autorizando sua permanência no exercício das atividades.

É um avanço em relação à redação atualmente em vigor, que mantém a gestante em atividades insalubres em grau médio e mínimo, exceto quando apresentem atestado de saúde solicitando o seu afastamento.

À época da discussão da reforma trabalhista, concertamos junto ao Poder Executivo que alguns itens da proposta em tela deveriam ser vetados, para que fossem aprimorados por meio da edição de medida provisória que contemplasse, ao mesmo tempo, o intuito do projeto aprovado na Câmara dos Deputados e o dever de proteção externado por muitos parlamentares. Um destes itens era exatamente o tratamento a ser dado à gestante e à lactante em ambientes de trabalho insalubres.

Entendemos que a redação apresentada no PLS 230, de 2018, está em linha com aquilo que se faz necessário, atingindo dois grandes objetivos desejados: assegurar a saúde da mulher e a sua empregabilidade, especialmente em atividades ligadas à área de saúde.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAE, 13/11/2018 às 11h30 - 37ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

<b>MDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	5. AIRTON SANDOVAL	<b>PRESENTE</b>
VALDIR RAUPP	<b>PRESENTE</b>	<b>PRESENTE</b>
FERNANDO BEZERRA COELHO	6. DÁRIO BERGER	<b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
GLEISI HOFFMANN	1. GUARACY SILVEIRA	<b>PRESENTE</b>
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	<b>PRESENTE</b>
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAZ	5. PAULO ROCHA	<b>PRESENTE</b>
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	2. DALIRIO BEBER	
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	<b>PRESENTE</b>
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPIÑO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

<b>Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	
ARMANDO MONTEIRO	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	<b>PRESENTE</b>



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 230/2018)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, E CONTRÁRIO A EMENDA Nº 1.

13 de Novembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos